Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98
Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba
CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198

DECRETO 38/2021 DE 06 DE JANEIRO DE 2021.

"Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do Município de Serra do Ramalho, e estabelece outras providências".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica desse Município, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 19.586 do Estado da Bahia, bem como as medidas sanitárias estaduais e nacionais adotadas diante do surgimento de segunda onda de contaminação por COVID-19 em âmbito mundial.

CONSIDERANDO que diante dos citados fatos deve-se evitar a qualquer custo aglomerações e atividades que importem risco aos munícipes;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar os munícipes de SERRA DO RAMALHO de possíveis contaminações pelo Coronavírus COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam recepcionados no que couber o Decreto Estadual nº 19.586 e 20.165/2021 com suspensão por 15 (quinze) dias ou até que haja nova determinação, da realização de todas as atividades e/ou eventos festivos, seja em qualquer ordem ou dimensão, compreendidos dentre outros os eventos esportivos, espetáculos de qualquer natureza, shows, vaquejadas, campeonatos esportivos ou qualquer outra atividade com potencial de gerar aglomerações, tanto na zona urbana como na rural.

Parágrafo único- Caberá à Polícia Militar, com o apoio da fiscalização municipal, fazer cumprir o quanto determinado pelo Governo estadual e legislações federais, inclusive no que cabe à utilização irregular de som automotivo com potencial de gerar aglomeração.

Art. 2°. Fica recepcionado, no que couber, a Lei Estadual nº 14.258/20 bem como o Decreto Estadual 19.636/20 e 20.165/2021, que disciplina que os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para os seus funcionários, servidores e colaboradores:
I - máscaras de proteção;
II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

§1º- Compete aos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a exigência e o incentivo do cumprimento no disposto neste decreto.

§2º- O não cumprimento do disposto neste decreto acarretará multa, cujo valor será de R$1.000,00 (mil reais) por cada funcionário, servidor ou colaborador, bem como o não

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:40 horas do dia 07/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/F5FC-3049-BFB4-5286-B35C ou utilize o código QR.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98
Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba
CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198

fornecimento de álcool em gel ou pia com água e sabão, limitado ao máximo de R$30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 3º Fica recepcionado, no que couber, a Lei Estadual nº 14.261/20 que regulamenta o uso obrigatório de máscaras em vias públicas em municípios que tenham confirmado casos de COVID-19.

§1º. Ficam obrigadas a utilizar máscaras de proteção todas as pessoas em circulação externa e em vias públicas no município de SERRA DO RAMALHO.

§2º. Os estabelecimentos comerciais, de comércio de produtos e gêneros alimentícios, bem como de prestação de serviços autorizados a funcionar, além de cumprir as determinações legais de fornecer as máscaras aos seus funcionários e colaboradores, deverão, também, somente atender ao cliente que esteja devidamente protegido com o uso de máscara, sob pena de multa citada no art. 2º §2º deste decreto, bem como interdição do estabelecimento comercial enquanto perdurar a situação de calamidade pública resultante do Coronavírus (COVID-19).

Art. 8º - As igrejas, templos e demais atividades religiosas deverão respeitar o distanciamento mínimo entre fiéis de 1,5 m (um metro e meio), limitados ao máximo de 100 pessoas simultaneamente no ambiente.

Art. 9º - Além das normas citadas, os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão adotar as seguintes medidas:
a) intensificar as ações de limpeza;
b) disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes e funcionários;
c) divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;
d) tomar medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior, mesmo que para isso seja necessária a formação de filas na área externa.

Art. 10 - Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida quarentena ou isolamento, bem como para se fazer garantir as determinações sanitárias estabelecidas por autoridade competente, sujeitando os infratores que descumprirem as determinações às sanções penais previstas nos arts. 267, 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, bem como demais sanções previstas no âmbito administrativo e cível.

Art. 11 - Fica, desde já, a Vigilância Sanitária Municipal, encarregada de analisar as particularidades de cada estabelecimento comercial, essencial ou não e impor, após estudo técnico, outras medidas que se fizerem pertinentes para evitar a disseminação de COVID-19, sendo que na recusa do cumprimento das medidas impostas está autorizada a proceder com a imediata interdição do estabelecimento.

Art. 12 - Os estabelecimentos responsáveis pelo descumprimento dos termos deste decreto incorrerão nas penalidades de multa, interdição, revogação de licença de funcionamento, bem como demais responsabilizações na esfera administrativa, penal e cível cabíveis.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:40 horas do dia 07/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/F5FC-3049-BFB4-5286-B35C ou utilize o código QR.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98
Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba
CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198

Art. 13 -. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo mantido, no que couber, o teor de decretos e portarias anteriores que não vão de encontro a este, suspendendo-se as disposições em contrário, encaminhando-se cópia do mesmo para a Polícia Militar do Estado da Bahia, bem como Ministério Público do Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho, 06 de Janeiro de 2021.

ELI CARLOS DOS ANJO SANTOS
Prefeito

MANOELA CARDOSO CIRQUEIRA
Secretário Municipal de Saúde do Município de Serra do Ramalho-Ba

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:40 horas do dia 07/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/F5FC-3049-BFB4-5286-B35C ou utilize o código QR.